



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001770/99-63
Recurso nº : 126.653
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente(s) : INDÚSTRIA DE MILHO SÃO JOÃO LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.449

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **30 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo n° : 13839.001770/99-63
Resolução n° : 301-01.449

RELATÓRIO

Apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional embargos de declaração com pedido de re-ratificação do Acórdão 301-30.688, pelo qual, por unanimidade de votos, esta Câmara, na forma do relatório e voto de fls. 114/120, deu provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão de 1ª instância quanto a decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição do FINSOCIAL recolhido com alíquotas superiores a 0,5%.

Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional ter constatado que na decisão de 1ª instância houve o reconhecimento da renúncia da via administrativa, uma vez que a contribuinte havia proposto ação judicial, conforme consta na sua ementa e que o voto condutor do acórdão embargado se mostrou manifestamente omissis com relação à questão da concomitância entre a via administrativa e judicial.

Requer, o acolhimento e provimento dos embargos a fim de ser sanada a omissão apontada, para reformando o acórdão embargado, não ser conhecido o recurso voluntário interposto pela contribuinte,

É o relatório.

Processo nº : 13839.001770/99-63
Resolução nº : 301-01.449

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Preliminarmente, cabe verificar a pertinência ou não dos embargos interpostos.

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, *in verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

(...)”

Compulsando os autos, verifica-se a situação alegada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos.

Acolhidos os embargos cumpre verificar se há nos autos elementos suficientes e capazes para formar meu convencimento acerca da matéria objeto de seu julgamento.

De plano, verifica-se que não há nos autos cópia da petição inicial da ação judicial distribuída sob o nº 95.060.7214-00 da qual o recorrente alega ter desistido antes que houvesse julgamento de mérito.

Sendo imprescindível para o julgamento dos embargos conhecer o objeto da ação judicial, para fins de certificar se ocorreu a concomitância entre a via administrativa e judicial, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja providenciada junto à contribuinte a juntada aos autos da petição inicial da referida ação e respectiva Certidão de Objeto e Pé.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora